Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18875/2020
Data: 03/02/2020 Horário: 09:57
Legislativo -

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 06

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 04 FEV. 2020 de

Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2251244-23.2018.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução da LEI 14.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2019, nos autos da ADIN Nº 2251244-23.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 2839-A/2019-egt, de 27 de agosto de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 16.680/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

ALESSANDRO MARACA
1º Vice-Presidente

PAULINHO PEREIRA
2º Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO
1º Secretário

ORLANDO PESOTI
2º Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000654891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251244-23.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, VICO MAÑAS, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcf/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D319252

Direta de Inconstitucionalidade nº 2251244-23.2018.8.26.0000
Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.677

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei nº 14.244/2018, do município de Ribeirão Preto, que "ESTABELECE QUE AS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EMITIDAS PELA TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO/SP SE DEEM POR MEIO DO ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DESTINADO AO INFRATOR/CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CONFORME ESPECIFICA". Matéria que versa sobre trânsito e transporte, de competência privativa da União. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face a não exclusividade de interesse local. Ofensa aos artigos 22, inciso XI e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis pela força remissiva do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF acerca da possiblidade dos Tribunais Estaduais exercerem a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do artigo 125, § 2º, da CF. Ofensa ao pacto federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.244, de 05 de outubro de 2018.

Sustenta, em resumo, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, uma vez que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgpabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318252

de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, discorre acerca da inobservância do princípio constitucional da separação de poderes, bem como do pacto federativo por ofensa a competência da União para legislar sobre normas gerais de trânsito e transporte.

Diante disso, invocando precedentes sobre a matéria, requer seja julgada procedente a ação a fim de ser pronunciada a inconstitucionalidade da norma impugnada (fls. 01/18).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 42/43).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em sua manifestação, defendeu a constitucionalidade da lei ora objurgada, alegando ser a norma de interesse local. Ademais, afirma que não houve usurpação da competência da União, vez que a lei cuida apenas de regras sobre o ato administrativo, de interesse exclusivamente local (fls. 45/49).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou ao final pela procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade Lei nº 14.244/2018, do Município de Ribeirão Preto (fls. 103/108).

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318952

II – A Lei nº 14.244/2018, do Município de Ribeirão Preto possui a seguinte redação:

> *Artigo 1º - Pela presente, fica a Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A obrigada a proceder o envio de notificação de infração de trânsito destinada ao infrator/condutor ou proprietário do veículo por meio de carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro.*
> *Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Da simples leitura dos dispositivos, nota-se que houve ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sopesando o teor tratado na norma – trânsito e transporte – fica claro que a referida lei encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, visto que a matéria acima descrita não se afigura como de predominante interesse local, tratando-se, na verdade, de matéria privativa da União, nos termos que reza o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XI - trânsito e transporte;*

Portanto, tem-se que, além de a lei impugnada não tratar de matéria exclusivamente local, regulariza matéria de competência privativa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318252

da União, o que contraria o posicionamento da Suprema Corte:

> RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. **Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte.** Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município. (ARE 639496 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011). Original sem grifo

Em que pese sua competência normativa para disciplinar atividades locais, não se mostra adequado ampliar tal prerrogativa além de seus limites, conforme se vê no presente caso.

Correto concluir, portanto, que a norma impugnada ofende o pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal.

Conforme supramencionado, a Constituição Bandeirante possui dispositivos que permitem combater tais exorbitâncias legislativas realizadas pelos municípios:

> *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Daí porque, neste sentido, vem reconhecendo este colendo Órgão Especial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – Parcelamento de multas de trânsito – **Desrespeito ao artigo 22,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318252

inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2148016-32.2018.8.26.0000; Rel. Moacir Peres; j. 06/02/2019). (original sem grifos).

"AÇÃO DIRETA – Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.541, de 6-11-2017, de Peruíbe, e do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Peruíbe, inserido pela Emenda nº 31/2018, que vedam, no âmbito do município, a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas termoelétricas – **Incompatibilidade com os arts. 1º e 144 da CE/89 e arts. 22, IV, 24, VI, e § 1º, 30, I e II, da CF/88. Usurpação de competência** – Aproveitamento energético - Emissão de compostos por usina termoelétrica – Política enérgica – **Energia elétrica – Competência privativa da União para legislar sobre energia – art. 22, IV, da CF/88 – Inconstitucionalidade** - Ocorrência. Usurpação de competência – Proteção do meio ambiente e controle da poluição – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, VI, § 1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade 2090299-62.2018.8.26.0000; Rel. Carlos Bueno; j. 13/03/2019). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 12.729, de 09 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto (que altera as alíneas 'g' e 'j' da Lei nº 9.653/2005 do mesmo Município), dispondo sobre as exigências para que o transportador escolar obtenha licença para desempenho da atividade – **Matéria que não alcança o status de interesse local a justificar a atuação legislativa do Município, nem mesmo a título suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal) - Invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318252

Constituição Federal) – Parecer da d. Procuradoria de Justiça que reforça o entendimento, pela procedência da ação - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2147194-77.2017.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; j. 31/01/2018). (original sem grifos).

Aliás, sobre este mesmo tema, por votação unânime, já decidiu:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.322, de 17 de abril de 2015, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de dados sobre multas de trânsito no âmbito do Município de Presidente Prudente na rede mundial de computadores, **específica forma de notificação de infrações e dá outras providências**". Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que, aliás, possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual. **Notificação. Invasão de competência. Matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI), materializado no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 282 e 282-A). Comando inaceitável. Ofensa ao princípio federativo (Constituição Paulista, artigo 144)**. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (Direta de Inconstitucionalidade 2110058-46.2017.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; j. 08/11/2017). (original sem grifos).

Ademais, insta consignar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), editado pela União, conforme a competência que lhe é assegurada, mais especificadamente em seus artigos 282 e 282-A, dispõe que:

> *Art. 282 - Aplicada a penalidade, **será expedida notificação** ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*
> *(...)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esajdigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D319252

> *Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá* ***optar por ser notificado por meio eletrônico*** *se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.*

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, percebe-se que não há, sequer, a possibilidade de a notificação ser realizada através de Aviso de Recebimento (AR), sendo prevista apenas a notificação via postal (artigo 282) ou através de meio eletrônico (artigo 282-A).

De rigor, portanto, se mostra a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Diante dessa conclusão, prejudicada a análise de eventual vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.244, de 05 de outubro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, liberado nos autos em 16/08/2019 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251244-23.2018.8.26.0000 e código D318252